SENTENÇA

Processo n°: **0017159-53.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Rafael Almeida Pinheiro

Requerido: Carrefour Comércio e Industria Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré em obrigação de lhe vender produto de determinado modelo, pelo preço e condições anunciados em um dos seus estabelecimentos comerciais.

Extrai-se dos autos que o autor, ao visitar uma filial da ré, deparou-se com o anúncio promocional de um televisor da marca Samsung 46" LED – 3D, pelo preço de R\$ 2.199,00, interessando-se pela aquisição de um exemplar do referido aparelho.

Porém, ao entrar em contato com o gerente do estabelecimento, foi por este informado que a oferta anunciada era em relação a outro produto, que não aquele que o autor pensava ser e que não seria possível atender à sua pretensão.

Diante disso o autor procurou resolver a questão junto ao PROCON, onde também não encontrou solução para o empasse criado.

Em defesa a ré concluiu não haver qualquer irregularidade na sua conduta, eis que o anúncio promocional do televisor era suficientemente claro e preciso, não deixando dúvidas em relação ao produto que estava

sendo vendido pelo preço e condições anunciados.

Reputo que os aspectos fáticos trazidos à colação não despertam controvérsias, sendo improcedência do pedido a medida que se impõe.

Tornou-se comum e corriqueiro hoje em dia ao adentrarmos em grandes magazines, que comercializam produtos eletrônicos da espécie, nos depararmos com uma extensa quantidade de aparelhos em exposição, sempre ligados com o intuito de chamar a atenção dos consumidores, induzindo-os a adquiri-los.

Não raro também constatamos a existência de cartazes, faixas ou outros tipos de informes despertando a atenção dos consumidores a promoções de determinados produtos.

Para tais situações o Código de Defesa do Consumidor disciplina a maneira correta de se veicular referidos anúncios, de modo a não se dar margens a interpretações duvidosas em relação ao produto que se está promovendo em face dos demais que porventura estejam em exposição no mesmo ambiente.

É primordial a caracterização inequívoca com a individualização do produto, preço, condições de pagamento e tempo da promoção, dentre outras coisas. O dever de informar deve preencher três requisitos: adequação – suficiência – veracidade.

No caso em apreço, as imagens amealhadas pelo autor à fls. 10/15 anunciam a oferta de uma TV 46", LED, Samsung, pelo preço de R\$ 2.199,00, dividido em 24 parcelas de R\$ 91,62, sem juros, no cartão Carrefour, afixado na caixa de uma TV, da mesma marca que a da promoção, porém com a indicação "3D" em seu canto inferior direito.

Ressalto que, apesar de o anúncio estar afixado na caixa de um produto dotado da tecnologia "3D", nada há nele que remeta à ideia de que o televisor, objeto da promoção, seja aquele que se encontre acondicionado em referido recipiente.

Nesse sentido, os detalhes das imagens juntadas às fls. 10 e 14 revelam com clareza suficiente que a TV, cuja promoção se anuncia, e que provavelmente seja aquela que está em funcionamento, não possui o recurso de projeção "3D" acima mencionado.

Não obstante se reconheça que a oferta realmente vincula o produto (CDC – art. 30), esse caráter de vinculação desaparece em casos de erro grosseiro porque preponderam então, como sói acontecer, os princípios do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva (CDC – art. 4°, inc. III) sobre os termos da oferta, o que não se aplica ao caso em apreço, pois, o anúncio é específico e define com exatidão o produto posto à venda na promoção.

É de se concluir, portanto, que referida embalagem tenha sido utilizada única exclusivamente com a finalidade de apoiar, colocar em destaque aquele outro televisor cuja promoção de fazia anunciar, e não o contrário, como entendeu o autor, a quem incumbia a obrigação de fazer prova inequívoca das suas alegações, conforme lhe impõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Nada há qualquer indício nos autos que aponte o

descumprimento do disposto nos artigos 36 e 37 do Código de Defesa do Consumidor, que venham a dar guarida ao reclamo do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA